



Processo Nº: 1/3846/2009
Auto de Infração Nº: 2/200910978
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 48 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/01/2011
PROCESSO Nº 1/3846/2009 INFRAÇÃO Nº 2/200910978
RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS
ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL
CONSIDERADO INIDÔNEO.** Auto de Infração
PROCEDENTE. A Nota Fiscal foi considerada
inidônea por não guardar estrita consonância
com as mercadorias transportadas. Decisão
amparada nos art. 131, III e 170, IV, "b" do
RICMS com responsabilidade prevista no art.
16, II, "c", do Dec. 24.569/97. Penalidade
inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96,
alterada pela Lei nº. 13.418/03. Autuado Revel.
Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade
de votos.

RELATÓRIO:

Relata o Auto de Infração que a autuada realizava transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. A transportadora apresentou o CTCR 330038 e DANFE 21549, sendo este emitido pela empresa INST. TERAPÊUTICON DELTA LTDA de CNPJ 33.173.097/0002-74.

O agente atuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art. 123, III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Com o objetivo de liberar as mercadorias apreendidas a empresa solicitou o depósito administrativo. Através de Termo de Liberação de Mercadorias e o depósito as mercadorias foram liberadas – cópia em anexo.

O feito correu a revelia.

Na instância singular o auto de infração foi julgado procedente por entender que as mercadorias transportadas não guardavam compatibilidade com as descritas no DANFE.

A Autuada apresentou Recurso Voluntário onde requer a exclusão da base de cálculo dos produtos ACERATUM e CALMAPAX 100ml, por considerar que o primeiro não possui divergências de quantidades e o segundo porque estaria descrito no DANFE em quantia superior aquela transportada.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 351/2010, acata a decisão singular e julga procedente o auto de infração.

É o Relatório.

MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

VOTO DO RELATOR:

A apreciação que fazemos do presente processo é de que acusação fiscal procede.

O levantamento realizado pelos fiscais do transito demonstram que a irregularidade apontada realmente existiu, pois, o DANFE de nº 21549, que foi considerado inidôneo, por não guardar compatibilidade com as mercadorias transportadas, não apresenta as mercadorias como descritas, senão vejamos;

- Os únicos produtos que constam no DANFE nº 21.549 e que estavam sendo transportados eram o ACERATUM e CALMAPAX, sendo que o primeiro estava descrito como 200 frascos ao invés de 200 caixas e o segundo estava sendo transportado em 300 caixas de 20 comprimidos e 60 vidros de 100ml cada, enquanto que o DANFE descreve como 180 vidros sem mencionar os comprimidos.
- Os produtos ACERATUM, ENDROSTAN, OSSOTRAT, TIAPLEX POMADA e VONAX aparecem no CGM 202\2009 e não estão descritos no DANFE Nº 21.549.
- Os produtos PIOLETAL, SENSIPEL, NENE PREVENT SAB LIQ, DESPIN CRÉDITO, DESPIN SAB, BETASPAN INJ, E PLUS, TANDERALGIN C\12 COMP. E COM 30, PONTREX, CRONOPLEX GTS E PIOLETAL SAB, estão citados no DANFE mas não estavam sendo transportados por isso não foram citados no CGM 202\2009.

A defesa do contribuinte requer a exclusão da base de cálculo dos produtos ACERATUM e CALMAPAX 100ml, por considerar que o primeiro não possui divergências de quantidades e o segundo porque estaria descrito no DANFE em quantia superior aquela transportada, porém, não existe possibilidade legal de excluí-los da nota fiscal.

Ante ao exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instancia e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.


MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO – R\$ 17.940,00

ICMS – R\$ 3.049,00

MULTA – R\$ 5.382,00

TOTAL – R\$ 8.431,80





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

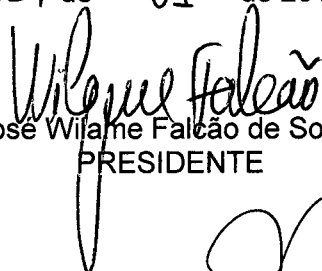
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário


DECISÃO:

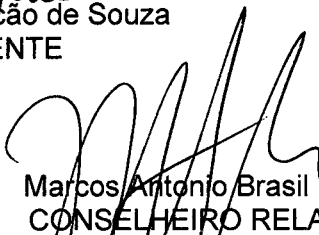
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa RAPIDÃO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTE e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

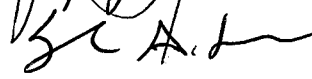
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 01 de 2011.

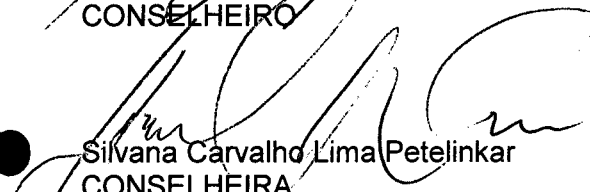

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRA



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO